



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

Natureza: representação.

Objeto: possíveis irregularidades na Inexigibilidade de Licitação nº 008/2026, promovida pelo Município de Mauriti.

Representado: prefeito do Município de Mauriti.

O Ministério Público junto ao TCE/CE, por seu procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 130 da Constituição Federal e art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95), vem, respeitosamente, à presença de v. ex^a, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** em face do senhor **prefeito do Município de Mauriti**, conforme as razões a seguir escandidas:

I - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO

1. Para que o membro do **Ministério Público junto ao TCE/CE** possa oferecer uma **Representação** perante o TCE/CE, é suficiente que ele realize um **juízo sumário** baseado em **indícios mínimos** de que possa haver **ilegalidade** ou **violação aos princípios administrativos constitucionais** (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37, *caput*, da CF/88).
2. Qualquer **ilegalidade** ou **violação a esses princípios** constitucionais tem **repercussão direta** na **fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial** do Estado, dos municípios e de suas entidades (administração direta e indireta), no que se refere à **legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas**. Essa fiscalização, que constitui o "**controle externo**"



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

da Administração Pública, é de **competência do Tribunal de Contas** (arts. 70 e 71 da CF/88, de reprodução obrigatória nas Constituições estaduais e Leis Orgânicas municipais).

II - LIMITES DA COMPETÊNCIA DO MP/TCECE

3. É crucial ressaltar que a competência do membro do MP junto ao TCE/CE para oferecer representação é **restrita e limitada**. O objeto do pedido na representação se circunscreve unicamente à solicitação de que o **Tribunal de Contas realize inspeção, auditoria ou qualquer outra providência fiscalizatória**.

4. Isso decorre da literalidade do **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95**, que estabelece ser competência do MP junto TCE/CE:

VII - representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, **pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências** em matéria de competência do Tribunal;

5. Portanto, o MP junto ao TCE/CE **não pode avocar competências** que não possui ou concorrer com a **função fiscalizadora** do Tribunal.

6. A Constituição de 1988 não consagrou um modelo aberto de competências institucionais, mas um sistema estruturado de repartição funcional.

7. O Ministério Público comum encontra seu estatuto nos arts. 127 a 129 da Constituição. Já o Ministério Público de Contas possui disciplina restrita ao art. 130, que estabelece garantias subjetivas dos membros do Parquet Especial, nos dizeres do Min. Celso de Mello (ADI 789).

8. Essa cláusula positivada no art. 130 da Constituição não equivale a uma equiparação ontológica.

9. Como observa Odete Medauar, a organização administrativa constitucionalmente desenhada não comporta ampliação implícita de competências por interpretação extensiva quando o texto é específico e delimitador. Sustenta-se que o princípio da legalidade administrativa impõe atuação estritamente vinculada à norma de competência, especialmente quando se trata de órgãos de controle.

10. A lógica é simples, mas estrutural: competência constitucional não é cláusula aberta.

11. O art. 5º, II, da Constituição consagra a reserva legal como garantia fundamental. Para Marçal Justen Filho, a reserva legal não é apenas exigência formal de lei, mas mecanismo de legitimação democrática da imposição de deveres jurídicos primários. Sempre há inovação na esfera jurídica de terceiros quando um órgão estatal cria procedimento que impõe deveres de colaboração, estabelece obrigações de fornecimento de documentos e estrutura regime de sujeição procedimental. Portanto, não se trata de mera auto-organização administrativa.

12. A criação de procedimento investigativo com efeitos externos transcende *interna corporis* e ingressa no domínio normativo primário, que é reservado à lei.

13. A dogmática constitucional contemporânea, especialmente a partir de J. J. Gomes Canotilho, afirma que as competências constitucionais são tipificadas, não



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

implícitas.

14. Para Canotilho, a Constituição dirigente distribui poderes segundo um desenho funcional que impede expansões hermenêuticas que alterem o equilíbrio estrutural.

15. Aplicando essa teoria, constata-se que o art. 129 confere ao Ministério Público comum poder de instaurar inquérito civil, enquanto o art. 130 não confere poder investigatório explícito ao Ministério Público de Contas.

16. O art. 71 atribui competências aos Tribunais de Contas, não ao *Parquet* Especial. Não há lacuna a ser preenchida. Há silêncio deliberado.

17. A criação de procedimento investigatório autônomo por ato infralegal implicaria mutação informal da Constituição.

18. Diogo de Figueiredo Moreira Neto, ao tratar das funções estatais, distingue as funções de controle, sancionatória e de persecução.

19. O Ministério Público comum exerce função de persecução constitucionalmente atribuída. Já o Ministério Público de Contas exerce função de fiscalização jurídica no âmbito do controle externo. São funções estruturalmente distintas.

20. Atribuir poder investigatório autônomo ao MP de Contas significaria aproximá-lo indevidamente de um modelo persecutório que não lhe foi constitucionalmente confiado.

21. No RE 593.727/MG, o STF reconheceu poder investigatório do Ministério Público comum. Contudo, a *ratio decidendi* assentou-se em fundamentos inexistentes no âmbito do MP de Contas: titularidade da ação penal, previsão expressa do inquérito civil e autonomia institucional plena.

22. Em sentido diametralmente oposto, o STF tem afirmado que o Ministério Público de Contas não integra a estrutura do Ministério Público comum, não possui autonomia organizacional plena e não pode expandir sua legitimidade para além do controle externo.

23. A jurisprudência, portanto, reforça a leitura restritiva.

24. Para Marçal Justen Filho, a Administração não pode criar deveres jurídicos gerais por atos normativos secundários. Resoluções internas do Ministério Público de Contas não são lei, não possuem legitimidade democrática primária e não podem inovar na ordem jurídica.

25. A criação de procedimento investigatório com efeitos externos impõe regime de sujeição, pode gerar sanções indiretas e interfere em direitos. Assim, exige-se lei formal para a criação de procedimentos investigatórios próprios no âmbito do Ministério Público de Contas.

26. O controle externo é exercido pelo Tribunal de Contas (art. 71). O Ministério Público de Contas atua como fiscal da ordem jurídica no processo de contas. Se for permitido ao MPC instaurar procedimento investigatório autônomo, cria-se fase prévia não prevista constitucionalmente e desloca-se o centro instrutório do colegiado para órgão singular e altera-se o equilíbrio interno do modelo de controle.

27. Sob a ótica de Canotilho, isso configura “desconstitucionalização informal do



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

desenho institucional”.

28. À luz da doutrina de Odete Medauar (legalidade estrita e competência administrativa), Marçal Justen Filho (reserva legal e inovação normativa), Diogo de Figueiredo Moreira Neto (tipologia das funções estatais) e J. J. Gomes Canotilho (tipicidade constitucional das competências), conclui-se que o Ministério Público de Contas não possui competência constitucional para instaurar investigação autônoma, já que não é autorizada simetria automática com o MP comum.

29. Assim, a criação de procedimento investigativo com efeitos externos exige lei formal. A inovação por resolução viola a reserva legal. A ampliação interpretativa rompe o equilíbrio estrutural do controle externo.

30. Trata-se, portanto, de incompetência constitucional material, razão pela qual este membro do MP junto ao TCE/CE limita-se a oferecer representação ao Tribunal em vez de apropriar-se *sponte propria* de competências que não possui para proceder a investigações por meio de procedimentos inquisitórios, instituídos por atos infralegais.

III - DISTINÇÃO ENTRE AS FUNÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS E DO PODER JUDICIÁRIO

31. O modelo adotado para o Tribunal de Contas (com função fiscalizadora e julgadora) é distinto do Poder Judiciário, que é inerte e só age mediante provocação. O TCE, em sua função fiscalizadora, age de ofício e tem o dever constitucional de ser o guardião da boa e regular gestão dos recursos públicos.

32. Essa diferença se reflete na atuação do Ministério Público (MP) em cada esfera:

- **MP atuante perante o Poder Judiciário (órgão inerte):** Pode atuar como **órgão agente** (com iniciativa própria, *sponte propria*, adotando procedimentos preparatórios, investigando fatos e propondo ações, como Ação Civil Pública e Ação de Improbidade) e como **órgão interveniente/fiscal da lei** (acompanhando o processo judicial). Há separação entre as funções de "acusação" e de "fiscal da lei".
- **MP atuante perante o Tribunal de Contas (órgão fiscalizador e julgador):** devido à função fiscalizadora do Tribunal de Contas, a atribuição do MP junto ao TCE/CE é **totalmente mitigada ou limitada** à atuação como *custos legis* (**fiscal da lei**), mesmo ao oferecer a representação. A representação se resume a um **mero pedido** para que o próprio **Tribunal de Contas, em sua função fiscalizadora**, realize **inspeção, auditoria ou outra providência** de sua competência.

33. Assim, interpretação extensiva que atribua ao membro do MP/TCECE a função de **fiscalizar e investigar fatos** (como no MP ordinário), desviando-se da sua **competência restrita**, conduz à **usurpação da nobre função fiscalizadora** constitucionalmente atribuída aos Tribunais de Contas.

34. Limitado à competência do **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95**, e após a distribuição da Notícia de Fato, o membro do MP junto ao TCE/CE, ao vislumbrar **indícios mínimos de ilegalidades** e possível **violação a princípios constitucionais** (art. 37, *caput*,



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 08/06/2026 12:54:31.
PARTICULAR (S) ASSINATURAS) DIGITAIS ACESSE <https://validador.assinatura.tce.ce.gov.br> E INSIRA O CÓDIGO 52C05B1B7D845351391898AEF550A0FB

e arts. 70 e 71, da CF/88) compreendidos na **função fiscalizadora** do Tribunal, **tem obrigação de oferecer representação** ao Tribunal de Contas.

35. O objetivo da representação é que o TCE/CE realize **inspeção, auditoria ou demais providências** a seu cargo **para apuração integral dos fatos** e, se constatadas irregularidades, que se **inicie a fase processual com a citação dos responsáveis e, ao final, o julgamento das contas**.

IV - A EXATA FUNÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E A COMPETÊNCIA FISCALIZADORA DO TRIBUNAL DE CONTAS.

IV.1 - Os Estritos Limites da Atuação do MP junto ao TCE/CE

36. A atuação do **Ministério Público junto ao TCE/CE** em matéria de **representação** é **estritamente limitada** pela legislação vigente. Sua responsabilidade, conforme o **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95**, restringe-se a:

representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, **pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências** em matéria de competência do Tribunal.

37. Por essa configuração legal, a atuação do **Ministério Público junto ao TCE/CE** é **limitada** quando se trata de representação, tendo em vista que lhe é conferida a responsabilidade de, mediante motivação, solicitar ao Tribunal de Contas a realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais ações em matéria de sua competência (art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95).

38. Essa configuração legal não atribui ao órgão ministerial a competência de realizar **diretamente** ou *sponte própria* as ações de fiscalização, já que é o Tribunal quem possui a função fiscalizadora, a par de também ser órgão judicante.

39. A atuação do MP junto ao TCE/CE é primordialmente de *custus legis* (fiscal da lei), havendo uma única hipótese de atuação como órgão agente, consistente na possibilidade de oferecer representações, mas essa competência não é ampla, pelo contrário, é restrita a requerer ao Tribunal, motivadamente, que seja realizada inspeção, auditoria, tomada de contas e demais providências em matéria de sua competência.

40. Assim, a atuação do MP junto ao TCE/CE se limita a requerer que os procedimentos fiscalizatórios sejam conduzidos pelo Tribunal, o que leva à conclusão de que a lei optou por não atribuir ao Ministério Público atuante nos Tribunais de Contas as mesmas **funções fiscalizadoras** que são de competência do Tribunal, evitando a cumulação de poderes e o desperdício de recursos públicos, que restaria caracterizado ao atribuir funções cumulativas de fiscalização ao Tribunal e ao *Parquet* de Contas, simultaneamente.

IV.2 - Impossibilidade de Usurpação de Competência

41. Dessa forma, **não compete ao MP junto ao TCE/CE** realizar **diretamente** inspeções, auditorias, tomadas de contas ou quaisquer outras providências fiscalizatórias. Fazê-lo configuraria **usurpação da competência** do Tribunal de Contas. A norma estabelece que toda e qualquer fiscalização e apuração de irregularidades deve ser



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 08/06/2026 12:54:31.
PARTICIPAR (S) ASSINATURAS) DIGITAIS ACESSE <https://validador.assinatura.tce.ce.gov.br> E INSIRA O CÓDIGO 52C05B1B7D845351391898AEF550A0FB

realizada pelo Tribunal, seja *de ofício* ou por provocação por meio de Representação do MP/TCECE. Isso porque o Ministério Público de Contas **não possui a fisionomia institucional e os instrumentos próprios** para essa nobre missão.

42. O MP/TCECE **não pode substituir o Tribunal em sua função fiscalizadora**, possuindo apenas a competência de representar para a **realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal.**

V - O CASO CONCRETO E A ATUAÇÃO DO MP/TCECE – IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA

43. Trata-se de Notícia de Fato autuada sob o nº 08.339/2026-3, referente a irregularidades na Inexigibilidade de Licitação nº 008/2026, promovida pelo Município de Mauriti, cujo objeto consiste na contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada, objetivando o acompanhamento de processos administrativos de interesse da secretaria contratante e órgãos/fundos integrantes de sua estrutura, perante o Tribunal de Contas do Estado do Ceará e Tribunal de Contas da União.

44. O cerne da presente Notícia de Fato conduz ao exame de terceirização ilícita de atribuições típicas de cargos efetivos, sob objeto genérico, tipo “guarda-chuva”, para “contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada, objetivando o acompanhamento de processos administrativos de interesse da secretaria contratante e órgãos/fundos integrantes de sua estrutura, perante o Tribunal de Contas do Estado do Ceará e Tribunal de Contas da União”.

45. A citada “contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada, objetivando o acompanhamento de processos administrativos de interesse da secretaria contratante e órgãos/fundos integrantes de sua estrutura, perante o Tribunal de Contas do Estado do Ceará e Tribunal de Contas da União” consiste em mera rotina administrativa, burocrática, relativa às atividades e atribuições típicas de cargos efetivos, caracterizando descarada terceirização ilícita, que viola o disposto no art. 37, II, da Constituição da República¹, que prevê a obrigatoriedade de concurso para investidura em cargo ou emprego público.

46. Fica evidente que o objeto da contratação visa tão somente atribuir um caráter de legalidade à contratação indevida de terceiros, que se revela como prática danosa e ilícita na medida em que aos contratados são incumbidos de realizarem a rotina administrativa do dia a dia da Administração, que deve ser executada por servidores titulares de cargos efetivos, recrutados por concurso público, em estrita conformidade com o disposto no art. 37, II, da Constituição da República.

¹ II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 08/06/2026 12:54:31.
PARTICULAR (S) ASSINATURAS) DIGITAIS ACESSO https://validador.assinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 52C05B1B7D845351391898AEF550A0FB

47. A Administração Pública não pode se valer da contratação de mão de obra terceirizada com o fito de substituir servidores concursados, vindo a burlar a obrigatoriedade constitucional do concurso público para investidura em cargo ou emprego público, pois do contrário, se abriria um vasto e permissivo caminho para a prática de atos que atentam contra princípios corolários da gestão pública, como a impessoalidade, moralidade e legalidade.

48. A contratação de terceirizados para realizarem atribuições típicas de titulares de cargos efetivos é de todo ilegal, ilegítima e antieconômica. É ilegal porque a Administração Pública deve dispor em seu quadro de pessoal, criado por lei, cargos públicos cujas atribuições deverão ser desempenhadas por servidores públicos selecionados e aprovados por meio de concurso público. É ilegítima porque as atribuições inerentes aos cargos efetivos não podem ser delegadas a terceiros, sem o comprometimento da eficiência, da moralidade e da impessoalidade exigidas no art. 37, *caput*, da Constituição². Por fim, é antieconômica porque remunera os fatores de produção da empresa privada, pagando-se diversos benefícios assegurados na legislação trabalhista, os quais não são deferidos aos servidores públicos, evidenciando maior dispêndio financeiro pela Administração.

49. Além de configurar terceirização ilícita, o objeto descrito (“serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada, objetivando o acompanhamento de processos administrativos de interesse da secretaria contratante e órgãos/fundos integrantes de sua estrutura, perante o Tribunal de Contas do Estado do Ceará e Tribunal de Contas da União”) **não ostenta natureza singular** nem complexidade técnica que inviabilize a competição, como exige o art. 74, *caput*, inciso III, da Lei nº 14.133/2021³.

50. Pelo contrário, os serviços descritos têm nítido caráter burocrático e rotineiro, relativos à execução de atos administrativos comuns e assessoria jurídica cotidiana, atividades que podem corresponder à rotina jurídica da Administração Municipal e não se confundem, por si sós, com demanda singular ou tecnicamente excepcional capaz de afastar o procedimento competitivo.

51. A mera invocação da natureza especializada dos serviços jurídicos não basta para justificar a inexigibilidade de licitação, sendo indispensável demonstrar, com motivação concreta, a inviabilidade de competição, a notória especialização do contratado, a adequação específica entre sua expertise e a necessidade administrativa, a razão objetiva da escolha, a compatibilidade dos preços e a impossibilidade de atendimento satisfatório pela estrutura jurídica municipal.

52. A denúncia também tem fundamento jurídico consistente ao apontar possível

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

³ Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 08/06/2026 12:54:31.
PARTICIPAR (S) ASSINATURAS) DIGITAIS ACESSO <https://validador.assinaturatce.ce.gov.br> E INSIRA O CÓDIGO 52C05B1B7D845351391898AEF550A0FB

sobreposição às competências da Procuradoria-Geral do Município de Mauriti, à qual compete exercer a representação judicial e extrajudicial do Município e prestar consultoria e assessoramento jurídico aos órgãos da Administração Direta e Indireta, de modo que a contratação direta de escritório privado para atividades amplas de assessoramento jurídico e acompanhamento de processos pode invadir o núcleo das funções institucionais da Procuradoria.

53. Observa-se, ainda, que os autos indicam a efetivação da contratação do mesmo escritório privado, Alencar e Matos Advogados Associados, mediante os Contratos nº 2026.04.07.02/SME, nº 2026.04.07.03/SMS, nº 2026.04.07.04/SPST e nº 2026.04.07.05-SEFAZ, todos datados de 07/04/2026 e em situação vigente, circunstância que reforça a aparência de "contratação guarda-chuva", fragmentada em vínculos formais diversos, mas voltada ao atendimento de demandas jurídicas ordinárias do município, sem demonstração individualizada da necessidade específica de cada secretaria, da estimativa global de custos, da vantajosidade do modelo adotado e do controle de eventual sobreposição de serviços

54. Também merece apuração a existência de indícios de possível conflito de interesses e fragilidade na segregação de funções, uma vez que o Documento de Formalização da Demanda da Secretaria Municipal de Educação indica como ordenador de despesa o senhor Gilberto Juca da Silva e como responsável pela demanda a senhora Francisca Lais Juca da Silva, integrante da Comissão de Planejamento, havendo informação de que esta última mantém vínculo comissionado ativo com o Município de Mauriti, circunstâncias que exigem verificação quanto à existência de parentesco, subordinação funcional, favorecimento, quebra de imparcialidade ou comprometimento da moralidade administrativa.

55. A coincidência de sobrenomes e a atuação conjunta em etapa sensível da contratação direta constitui indício suficiente para exigir apuração específica, sobretudo porque a Lei nº 14.133/2021 impõe a observância da segregação de funções, da motivação, da transparência, da impessoalidade, da moralidade, da competitividade, da economicidade e do interesse público nas contratações administrativas.

56. Nesse contexto, impõe-se o reconhecimento de que há fortes elementos para afirmar a ocorrência de irregularidades na Inexigibilidade de Licitação nº 008/2026, especialmente em razão da terceirização indevida de atribuições ordinárias da estrutura jurídica municipal, da ausência de demonstração robusta da inviabilidade de competição e da notória especialização, da possível usurpação de funções da Procuradoria-Geral do Município, da multiplicidade de contratos com objetos semelhantes e mesmo contratado, bem como indícios de possível conflito de interesses e fragilidade na segregação de funções.

57. Diante da necessidade de prevenir desvio de finalidade e dano ao erário, pois a contratação direta já formalizada por inexigibilidade, sem singularidade comprovada e possível sobreposição às funções da Procuradoria-Geral do Município, pode resultar em pagamentos irregulares por serviços genéricos, ordinários, sobrepostos, duplicados ou insuficientemente mensuráveis, torna-se imperiosa a atuação do Tribunal de Contas, com



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 08/06/2026 12:54:31.
PARTICULAR (S) ASSINATURAS DIGITAIS ACESE https://validador.assinatura.tce.ce.gov.br/ E INSIRA O CÓDIGO 52C05B1B7D845351391898AEF550A0FB

a celeridade que o caso requer.

58. Assim, compete ao Ministério Público junto ao TCE/CE oferecer representação para que o Tribunal realize inspeção, auditoria, tomada de contas ou qualquer outra providência de sua competência, com vistas a assegurar a supremacia do interesse público e a moralidade administrativa na Inexigibilidade de Licitação nº 008/2026, evitando a terceirização ilícita de atribuições ordinárias da estrutura jurídica municipal, o desvio de finalidade, a burla ao concurso público, a usurpação de competências da Procuradoria-Geral do Município, a contratação direta indevida e a ocorrência de dano ao erário municipal.

VI - Tutela de urgência e evidência

59. Cabe esclarecer que o poder geral de cautela de que dispõe o Tribunal de Contas somente deve ser utilizado na preservação do interesse público e não em interesse privado, principalmente se contraposto aos interesses legítimos da Administração.

60. No presente caso, verifica-se a ocorrência de irregularidades na Inexigibilidade de Licitação nº 008/2026, promovida pelo Município de Mauriti, consistentes na terceirização ilícita de atribuições típicas de cargos efetivos, na ausência de demonstração robusta da inviabilidade de competição e da notória especialização, na possível usurpação de funções da Procuradoria-Geral do Município, na multiplicidade de contratos com objetos semelhantes e mesmo contratado, bem como na existência de indícios de possível conflito de interesses e fragilidade na segregação de funções, estando presentes os requisitos para a tutela de urgência e evidência.

61. A tutela de urgência deve ser concedida em casos de perigo iminente de dano ou risco ao resultado útil do processo, exigindo a demonstração de probabilidade do direito e perigo da demora. Já a tutela de evidência é concedida quando o direito é claro e indiscutível, sem a necessidade de comprovar urgência, bastando que seja o direito tutelável seja evidente, conforme previsão legal.

62. Assim, nos termos do art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência requer a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo que os documentos acostados à presente representação evidenciam que o Município de Mauriti realizou contratação direta, por meio da Inexigibilidade de Licitação nº 008/2026, para a execução de serviços jurídicos e administrativos amplos, ordinários e recorrentes, em patente desconformidade com a exigência constitucional de concurso público para investidura em cargo ou emprego público, cometendo, assim, ilegalidade e inconstitucionalidade na gestão de pessoal, em violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, e, ainda, incorreu na ausência de demonstração robusta da inviabilidade de competição e da notória especialização, na possível usurpação de funções da Procuradoria-Geral do Município, na multiplicidade de contratos com objetos semelhantes e mesmo contratado, bem como na existência de indícios de possível conflito de interesses e fragilidade na segregação de funções, estando presentes os requisitos para a tutela de urgência e evidência.

63. Além da tutela de urgência, também está **presente a tutela de evidência**, já



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 08/06/2026 12:54:31.
PARTICULAR(A/S) ASSINATURAS) DIGITAIS ACESE https://validador.assinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 52C05B1B7D845351391898AEF550A0FB

que o direito é claro, indiscutível e evidente.

64. Dessa forma, estão preenchidos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, já que o direito tutelável é claro e indiscutível, como também os da tutela de urgência, já que está presente a probabilidade do direito e há o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ao aguardar o julgamento final, ocasião em que a lesão ao erário já estará configurada com a continuidade da execução contratual e dos pagamentos decorrentes de contratação direta indevida, originada da Inexigibilidade de Licitação nº 008/2026, em violação ao art. 37, II, da Constituição Federal e ao art. 74, *caput*, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

65. Por fim, demonstrados os requisitos autorizadores, é dever do magistrado de contas agir com presteza e celeridade na apreciação de pedidos de concessão de tutelas de evidência e urgência, prescindindo, inclusive, de manifestação do Ministério Público junto ao TCE/CE.

VII - Do pedido

Diante do exposto, requer-se:

I. o **deferimento da tutela de evidência**, já que está o direito tutelável é claro e indiscutível, ou **de urgência**, em face da probabilidade do direito, conforme demonstrado, retro, bem como o perigo da demora em se aguardar o julgamento final, para determinar a imediata **suspensão dos efeitos da** Inexigibilidade de Licitação nº 008/2026 e atos dela decorrentes, inclusive eventuais pagamentos;

II. a realização de **inspeção, auditoria, tomada de contas ou outras providências** de competência do Tribunal para apuração dos fatos com a celeridade que o caso exige, relativamente às irregularidades na Inexigibilidade de Licitação nº 008/2026, promovida pelo Município de Mauriti;

III. a expedição de **determinação ao Município de Mauriti** para que apresente, em prazo assinalado por esta Corte, a documentação relativa à íntegra do procedimento de Inexigibilidade nº 008/2026, à declaração formal de inexistência ou existência de parentesco entre o senhor Gilberto Juca da Silva e a senhora Francisca Lais Juca da Silva, a relação de pagamentos já efetuados, bem como a lei municipal que cria e organiza a Procuradoria-Geral do Município e dispõe sobre suas atribuições;

IV. a expedição de **determinação à unidade técnica** no sentido de que, após apresentada a documentação requerida, seja **devidamente instruído** o feito.

Sucessivamente, após a instrução conclusiva do feito pela unidade técnica, que seja **dado início à fase processual**, com a **citação do responsável**, senhor prefeito do Município de Mauriti, para apresentação de defesa no prazo legal.

Após a instrução processual, requer-se a abertura de vista ao MP junto ao TCE/CE para apresentação de alegações finais.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

Por fim, requer-se a **procedência do pedido** desta representação, bem como a aplicação de todos os consectários legais.

Nestes termos, pede deferimento.

Ministério Público junto ao TCE/CE, em 08 de junho de 2026.

Eduardo de SOUSA LEMOS
Procurador do MP junto ao TCE/CE